



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

C.S.N.R

Sessão de 24 de abril de 1986

ACORDÃO N.º 303-24.570

Recurso n.º 106.806 - Proc. nº 0814/005894/81-25

Recorrente CIA. HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

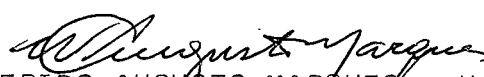
Recorrido IRF - CONGONHAS - SP

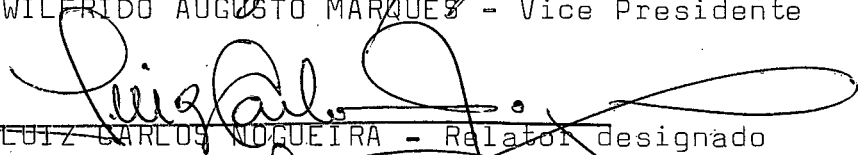
Infração Administrativa ao Controle das Importações - Imposição da multa prevista no art. 169, I, letra "b", do DL... 37/66 - Infração que tornou-se insubsistente face ao julgamento da Douta. Primeira Câmara, reconhecendo a inexistência do excesso de mercadoria apurado, ao dar provimento ao recurso em relação à multa do art. 108 do mesmo DL.

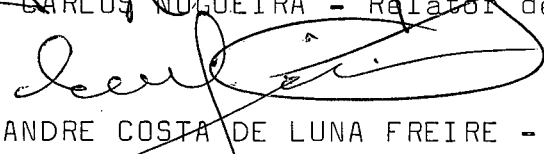
Visto, relatado e discutido o presente processo.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Moreno de Almeida, Relator, e José Daniel Diniz. Esteve ausente ocasionalmente e por motivo justificado o Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro, conforme relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Relator designado o Conselheiro Luiz Carlos Nogueira.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1986.


WILERIDO AUGUSTO MARQUES - Vice Presidente


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator designado


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 ABR 1986

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: 303.0.914

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO MORENO DE ALMEIDA, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA, JOSÉ DANIEL DINIZ, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: CIA. HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

RECORRIDA : IRF/CONGONHAS-SP

RELATOR DESIGNADO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

Este processo teve início com o AI resultante do exame documental da DI nº 30.902/81, e anexos, quando foi negada a isenção do I.I. e IPI, pleiteada pela importadora, estribada no art. 2º, letra F-5, do DL 1.726/79, por entender a autoridade que esse diploma legal revogou as isenções anteriormente concedidas. Foram exigidos I.I., IPI e a multa do art. 169, I, "b", do DL... 37/66.

Posteriormente, quando o despacho prosseguiu para conferência física, a fiscalização encontrou outras divergências entre o declarado e as mercadorias apresentadas, uns itens acusando excessos ou faltas, e outros sem vinculação com a documentação. Em consequência, foi lavrado AI complementar, com base em laudo técnico, que identificou cada elemento autuado. A nova exigência fiscal abrange diferenças de I.I., IPI e as multas dos artigos 106, II, "d", 108, "caput", e 169, I. "b", do DL 37/66.

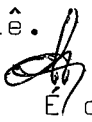
Em ambos os autos, a autuada se defendeu, tempestivamente, tendo dilatado prazo para oferecer adendos e demonstrativos. Ambos AIs foram objeto de decisão de fls., da autoridade "a quo", que julgou procedentes as ações fiscais. Houve recurso tempestivo da parte perante este Conselho.

As matérias da isenção e multa do art. 108, "caput", e da falta de mercadorias foram apreciadas, respectivamente, pelas Egrégias 1ª e 2ª Câmaras deste Conselho, recebendo o recurso, em ambas, provimento, conforme os decisórios que passo a ler, para melhor esclarecimento dos meus pares. Leio o Acórdão nº..... 301-24.988, de 13/02/85, fls. 158. Em seguida, leio o Acórdão nº 302-30.333, de 21/05/85, fls. 171.

Assim, tem esta Câmara, agora, a oportunidade de apreciar o mérito da matéria residual de sua competência. Ademais, em 23/07/85, pela Resolução nº 303-0024, este recurso teve o julgamento convertido em diligência junto à CACEX, nos termos do voto deste relator, o qual passo a ler, para fazer parte deste e

esclarecimento dos membros desta Câmara. Lê.

O resultado da diligência encontra-se às fls. 180 até 192, consistindo do ofício da Direção Geral CACEX/DEMEQ/INDEL-7-86/01219, de 22/01/86, e cópias de vários aditivos e anexos, entre os quais o de nº 01-81/19464, mencionado na diligência. Leio para a Câmara o teor do ofício e o objeto dos documentos anexos por cópia. Lê.

 É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº 106.806

ACÓRDÃO Nº 303-24.570

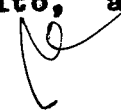
V O T O V E N C I D O

Nos demonstrativos de fls. 61 a 67, a recorrente faz alusão a saldos de três despachos afiliados à mesma G.I. incluindo a D.I. objeto deste processo, estabelecendo, a seu modo, uma espécie de conta corrente de débito, crédito e saldo, isto é, alguns bens que não vieram neste ou naquele despacho vieram em outros, parecendo que se trata ora de falta, ora de excesso, ora de mercadoria não licenciada, mas que feitas as devidas compensações e esclarecido "o equívoco a que chegou a Fiscalização" entre relés e sub-racks, pela ausência do Aditivo nº 01-81/19464, no ato da conferência aduaneira, conclui a recorrente não ter havido nem excesso, nem falta e nem mercadoria não licenciada.

Excluo, de início, a responsabilidade pelas autuações atribuídas pela recorrente a equívocos da fiscalização, que não soube ver bem o material. A bem da verdade, a identificação desse material foi feita por engenheiro habilitado junto à repartição aduaneira, não contestada pela interessada, à vista do material em si e dos documentos que instruíam o despacho em causa, especialmente a D.I., o AWB, a fatura comercial, a G.I. nº 01-81/40844 e anexos. (Fls. 30/31). Digase, também, que o Aditivo nº 01-81/19464 somente apareceu nos autos por força da diligência à CACEX. Quando esse documento foi emitido em 21-8-81, ou melhor, quando foi pedido à CACEX, em 04-8-81, tinham ocorrido os seguintes fatos importantes relacionados com o processo:

- 1 - mercadoria embarcada em 27-5-81;
- 2 - mercadoria aportada em 31-5-81;
- 3 - D.I. 30.902 registrada em 10-6-81;
- 4 - despacho aduaneiro concluído com o desembaraço e a entrega da mercadoria em 30-7-81.

O anexo demonstrativo ao AI complementar aponta o acréscimo de 11 peças sub-racks tipo SIMATIC, assim identificadas pelo assistente técnico, pois não apresentavam outra indicação específica. E em nenhuma outra parte dos documentos arrolados a este processo se encontra referência a tal produto. A respeito, a



Recurso 106.806

Acórdão 303-24 570

recorrente diz no subitem 3.1, às fls. 85, que se trata do sub-rack para proteção de sobrecorrente direcional, tipo SK 88-7 SP 88, sendo um deles sobressalente. Trata-se de assertiva sem respaldo nos documentos e no laudo do assistente técnico.

Na verdade, toda a discussão perdeu sua razão de ser em face da constatação de que o Aditivo nº 01-81/19464 é de emissão posterior ao limite de sua própria validade imposta pelo órgão responsável pela edição dos documentos oficiais de controle administrativo das importações, isto é, ele somente teria valor para os fins ambicionados pela recorrente se as mercadorias não tivessem aportado até 04-8-81. Ora, viu-se, que os bens em causa chegaram ao Aeroporto de São Paulo-Congonhas em 31-5-81.

Assim sendo, e considerando que à luz das normas legais constantes dos arts. 411, 412, 418, 422-423, 425, 432 e 444 do Regulamento baixado com o Decreto nº 91.030/85, e item 3.8.2 da IN SRF nº 40/74, o despacho aduaneiro de importação é uno e indivisível, por jogo de documentos, não há guarida para a pretensão da recorrente de compensação de discrepâncias entre despachos diferentes;

Considerando que a recorrente não comprovou o alegado em suas razões de defesa e recurso, de que a mercadoria despaçada pela D.I. 30.902/81 estava toda ela amparada na G.I.01-81/40.844;

Considerando que o Aditivo 01-81/19464 e Anexos discriminativos de mercadorias, além de não conterem toda a mercadoria achada em situação irregular, como os racks tipo SIMATIC, foi emitido com cláusula de validade vinculada ao aportamento da mercadoria;

Considerando que a data limite era 04-8-81, a partir da qual a importação de que se trata estaria amparada;

Considerando que o aportamento se deu antes, em 27-5-81, invalidado ficou esse documento;

Considerando tudo que do processo consta, nenhum reparo merece a decisão recorrida quanto à exigência das diferenças de I.I. e IPI e das multas dos arts. 108, "caput", e 169, I, "b", do DL 37/66, incidentes sobre as mercadorias em excesso (itens 2, 3 e 5 do AI complementar) desamparadas de G.I., pelo que, nego provimento ao recurso.

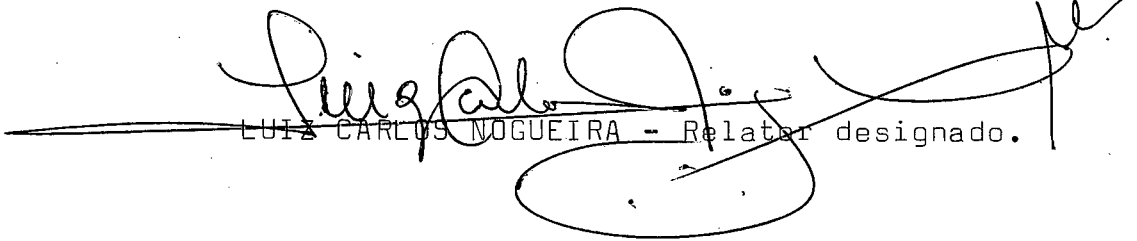
Sala das Sessões, em 24 de abril de 1986.
Paulo Moreno de Almeida - Relator.

V O T O V E N C E D O R

A matéria residual a ser apreciada por esta Câmara versa sobre a penalidade prevista no art. 169, inciso I, letra "b", do DL 37/66, decorrente de infração relativa à atribuição de quantidade de mercadoria superior à licenciada a declarada.

A Primeira Câmara deste Conselho, ao dar provimento ao recurso, no tocante à penalidade do art. 108, do DL..... 37/66, reconheceu que o excesso apurado pela fiscalização, não ocorreu, e, em consequência, a presente infração tornou-se insubsistente. Razão pela qual dou provimento ao recurso para cancelar a penalidade exigida.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1986.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator designado.